

**CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,  
TECNOLOGIA E INTERNET**

**TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS, DIREITO E  
PROTEÇÃO DE DADOS**

---

T255

Tecnologias disruptivas, direito e proteção de dados [Recurso eletrônico on-line] Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Cildo Giolo Júnior, Fábio Cantizani Gomes e Maria Cláudia Santana L. de Oliveira – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-915-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Desafios da Regulação do Ciberespaço.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2023 : Franca, SP).

CDU: 34

---

# CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

## TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS, DIREITO E PROTEÇÃO DE DADOS

---

### **Apresentação**

É com grande satisfação que apresentamos os Anais do Primeiro Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet, realizado entre os dias 12 e 15 de setembro de 2023, na Faculdade de Direito de Franca, composta por trabalhos apresentados nos Grupos de Trabalhos que ocorreram durante o evento, após rigorosa e disputada seleção.

Ditos trabalhos, que envolvem pesquisas realizadas nas mais diversas áreas do direito, mas primordialmente relacionados a temas centrados na relação entre o direito e o impacto das tecnologias, apresentam notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, buscando uma leitura atual e inovadora dos institutos próprios da área.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem pelo Brasil, com temas que reforçam a diversidade cultural brasileira e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes.

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões que ocorreram no evento por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Coordenação do Evento:

Alexandre Veronese (UnB)

Felipe Chiarello de Souza Pinto (Mackenzie)

José Sérgio Saraiva (FDF)

Lislene Ledier Aylon (FDF)

Orides Mezzaroba (CONPEDI/UFSC)

Samyra Naspolini (FMU)

Sílzia Alves (UFG)

Yuri Nathan da Costa Lannes (FDF)

Zulmar Fachin (Faculdades Londrina)

Realização:

Faculdade de Direito de Franca (FDF)

Grupo de Pesquisa d Políticas Públicas e Internet (GPPI)

Correalização:

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI)

Faculdades Londrina

Universidade Federal de Goiás (UFG)

Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM)

Mestrado Profissional em Direito da UFSC

**DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES  
FRENTE À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS**

**PROCESSING PERSONAL DATA OF CHILDREN AND ADOLESCENTS IN  
FRONT OF THE GENERAL LAW ON THE PROTECTION OF PERSONAL DATA**

**Elizabete Cristiane De Oliveira Futami De Novaes**

**Fábio George de Novaes**

**Júlia Silva Luchesi**

**Resumo**

Esta pesquisa analisou o tratamento de dados pessoais em relação à criança e ao adolescente, a partir da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Buscou-se apresentar que o desenvolvimento de tecnologias visou à ampliação da capacidade de armazenamento de informações, salientando a necessidade de normas específicas para tratar de maneira mais enfática a proteção da privacidade e dos dados de crianças e adolescentes, devido à vulnerabilidade e suscetibilidade destes, considerando que esse aspecto não foi tratado de forma prioritária, por isso urge garantir-lhes que o acesso à internet não esteja vinculado a um método violador de sua privacidade.

**Palavras-chave:** Tratamento de dados pessoais, Criança e adolescente, Lgpd

**Abstract/Resumen/Résumé**

This research analyzed the processing of personal data in relation to children and adolescents, based on the General Data Protection Law (LGPD). We sought to show that the development of technologies aimed at expanding the capacity for storing information, emphasizing the need for specific norms to deal more emphatically with the protection of privacy and data of children and adolescents, due to their vulnerability and susceptibility, considering that this aspect was not treated as a priority, therefore it is urgent to guarantee that access to the Internet is not linked to a method that violates their privacy.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Processing of personal data, Child and teenager, Lgpd

# DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES FRENTE À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

## 1. ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

Esta pesquisa tem como fulcro a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), especificamente no que tange ao tratamento de dados pessoais em relação à criança e ao adolescente.

Conforme se demonstrará, tendo em vista a evolução tecnológica, a possibilidade de registro de praticamente todos os atos realizados através de meios informatizados, bem como a transmissão de informações em uma quantidade e velocidade jamais imagináveis, faz com que se aumente a capacidade de os dados serem utilizados em contextos diferentes daqueles nos quais foram inicialmente praticados, e com finalidade também diversa, fugindo, muitas vezes, do poder de previsão e controle de quem originalmente os praticou, e quando tal descontrole passa a envolver crianças e adolescentes, não somente o crime se torna agravado, mas até mesmo a situação de vulnerabilidade é mais preocupante.

Por isso, e também devido à necessidade decorrente da entrada em vigor do Regulamento Geral de Proteção de Dados (*General Data Protection Regulation* – GDPR), foi promulgada no Brasil a Lei 13.709/2018, conhecida como LGPD. A referida legislação tem o propósito de regular as atividades de tratamento de dados pessoais, com a finalidade específica de proteção, privacidade e transparência de dados de pessoas físicas.

Desta forma, a presente pesquisa objetiva estudar a questão relativa ao tratamento de dados pessoais, especificamente buscando a proteção do menor, pois em função da sua vulnerabilidade torna-se uma “presa” mais fácil frente à pessoas inescrupulosas, que em razão de suscitar-lhes fama, por exemplo, acaba por expô-los, redundando em consequências inimagináveis à formação de seu caráter e personalidade.

Com a finalidade de analisar esses objetivos, a pesquisa empregará o método dedutivo como forma de abordagem do tema, de modo que se partirá dos aspectos mais genéricos da questão, passando desde o conceito de dados pessoais, a sua relação com os princípios relacionados proteção da criança e do adolescente, a questão do tratamento de dados, até chegar ao problema estudado.

De modo conjunto, será feito uso da técnica de argumentação indireta, por meio da

realização de pesquisas bibliográficas, bem como interpretação sistemática da legislação concernente ao melhor interesse na proteção da criança e do adolescente.

Salienta-se que, tanto quanto estudar a questão da vulnerabilidade da criança e do adolescente, sob o prisma da LGPD, a presente pesquisa busca, paralelamente, ampliar os espaços para o debate de tão relevante tema nos dias atuais, sem jamais, ter a intenção de esgotar-se o assunto.

## **2. A LGPD E OS DADOS PESSOAIS**

A LGPD regula o uso, a proteção e a transmissão de dados pessoais em domínio público ou privado, no território nacional. Seu objetivo é garantir que os titulares de dados possam controlar, de forma efetiva, suas informações pessoais. A LGPD exige que o titular concorde explicitamente com a coleta e uso dos dados e, além disso, ordena que os usuários optem por visualizar, corrigir e excluir esses dados.

### **2.1 Noções gerais sobre a LGPD**

A fim de adequar e harmonizar a ordem jurídica às novas formas de relações empresariais, foi aprovada em 14 de agosto de 2018 a Lei nº 13.709/2018, com início de vigência em 18 de setembro de 2020 (PINHEIRO, 2018).

O documento, que ficou conhecido como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), teve origem no PLC 53/2018 e foi aprovada no governo do ex-presidente Michel Temer (PINHEIRO, 2018), por unanimidade e em regime de urgência pelo Plenário do Senado Federal.

Apesar de a LGPD ter entrado em vigor no dia 18 de setembro de 2020, o início da aplicação das sanções administrativas foi adiado para 1º de agosto de 2021.

Em linhas gerais, a LGPD, em seu art. 1º:

Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (BRASIL, 2018).

Dessa forma, a mencionada lei tem como finalidade regular as atividades de tratamento de dados pessoais, com o objetivo específico de proteção, privacidade e transparência de dados de pessoas físicas. Em síntese, o novo regramento legal aborda diversos assuntos, mas o de maior relevância para a presente pesquisa é a Seção III da referida lei, a qual abarca o tratamento

de dados pessoais de crianças e de adolescentes.

## **2.2 O que são dados pessoais**

Conforme preceitua o art. 5º, inciso I, da LGPD, dado pessoal é qualquer “informação relacionada a pessoa natural, identificada ou identificável” (BRASIL, 2018). Assim, pode-se dizer que os dados pessoais, em sentido lato, são aqueles associados à projeção, à extensão ou dimensão de uma pessoa específica, tanto em sua esfera pessoal, quanto em sua esfera de relacionamento (GROSSI, 2020).

Ademais, de acordo com os ensinamentos de Joyceane Bezerra de Menezes e Hian Silva Colaço (2020, p. 18) , “no conceito de dados, inclui até aquelas informações que não se prestam a identificar a pessoa quando usadas isoladamente (IP, faixa etária, altura etc.), mas que poderão fazê-lo se conjugadas com outros dados, são, portanto, identificáveis”.

Isso se justifica, pois, o Brasil adotou o conceito expansionista de dados pessoais, o que significa que, assim como alhures mencionado, não apenas as informações relacionadas a uma pessoa diretamente identificada serão protegidas por lei, mas também serão tuteladas as informações que podem, com potencial, tornar uma pessoa identificável (MALDONADO; BLUM, 2020).

## **3. DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

A princípio, é imprescindível destacar que o tratamento de dados está definido no art. 5º, inciso X, da LGPD. O referido artigo elenca que o tratamento de dados corresponde a:

Toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração (BRASIL, 2018).

A definição de tratamento de dados pessoais, na LGPD, é muito abrangente, pois alberga todas as possibilidades de processamento de dados, independentemente do meio utilizado. Assim, o simples ato de receber, acessar, arquivar ou armazenar dados pessoais está incluído no conceito de tratamento (MALDONADO; BLUM, 2020).

Em relação à criança e ao adolescente a LGPD é clara sobre seu tratamento, quando dispõe no art. 14 que:



O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente (BRASIL, 2018).

Cumpre, inicialmente, destacar que há divergências em relação à interpretação dos parágrafos do artigo acima referenciado. Isso porque, o jurista Cláudio do Prado Amaral (2020, p. 198), em seu livro, *Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados*, entende que:

[...] o caput do referido artigo se refere a crianças e adolescentes, sendo que os seis parágrafos que se seguem referem-se apenas a crianças. Isso poderia gerar a impressão que o procedimento protetivo previsto nos parágrafos não se aplicaria a adolescentes [...]. Considerando que o artigo é um todo, composto por partes que se dividem em caput, parágrafos, incisos, alíneas e itens, não se podem excluir os adolescentes do procedimento previsto nos parágrafos.

Diante disso, verifica-se que houve desídia do legislador, que não observou a divisão prevista no ECA, em seu art. 2º, o qual considera criança aquela que tem até 12 anos incompletos e adolescente aquele de 12 anos até 18 anos incompletos. Ademais, ressalta-se que, conforme dito anteriormente, o GDPR influenciou em muito a LGPD e, dessa forma, entende Cláudio do Prado Amaral (2020, p. 198) que essa influência “certamente levou o legislador brasileiro a usar a palavra criança para referir-se também a adolescentes”.

Por outro lado, há interpretações opostas, aceitas majoritariamente, conforme destacam as professoras Ana Carolina Brochado Teixeira e Anna Cristina de Carvalho Rettore (2020, p. 365), as quais avaliam que:

Dessa perspectiva, portanto, os adolescentes são considerados da mesma forma que os adultos, de modo que o consentimento exigido para tratar seus dados pessoais é tão somente o deles mesmos, uma manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada (art. 5º, XII, da LGPD).

Assim sendo, a doutrina majoritária entende ser válido o consentimento dado pelo adolescente, justamente por serem considerados como adultos e, dessa forma, seguem a regra geral do consentimento previsto na legislação.

No que concerne à interpretação do art. 14, já mencionado, o tratamento de dados deverá ser realizado no melhor interesse da criança e do adolescente. Segundo o entendimento de Zilda A. Gonçalves de Sousa e Igor da Silveira Franco (2020, p. 103), o princípio do melhor interesse:

[...] deve ser interpretado como um fundamento básico de toda e qualquer ação que visa a proteção deste grupo. Assim, qualquer decisão envolvendo tais sujeitos de direito deve estar pautada no que é mais adequado para a satisfação dos seus anseios, podendo antepor, até mesmo, aos interesses dos pais.

De acordo com o art. 14, §1º, da LDGP, é fulcral, primeiramente, que tais dados sejam realizados sob o consentimento “específico e em destaque” (BRASIL, 2018) por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal. O consentimento específico é aquele exposto no documento relacionado à operação de dados, antes de sua coleta; é evidenciada a finalidade e os limites para os quais os dados serão tratados, dando, assim, ao usuário, entendimento sobre o que será realizado com seus dados e, conseqüentemente, a possibilidade de escolha de repassar ou não tais dados. Já, o consentimento em destaque é o direito de o usuário ter ciência do processamento que será realizado com seus dados pessoais (SOUSA; FRANCO, 2020).

Já, nos termos do art. 14, §3º, da LGPD, quando for o caso de se necessitar contatar os pais, é lícito que a coleta dos dados seja realizada sem o consentimento destes, porém trata-se de ato único e sem possibilidade de armazenamento do dado coletado (BRASIL, 2018). Também não há a necessidade de consentimento dos pais para a situação que vise à proteção da criança e do adolescente. Porém, nota-se que, neste último caso, quer seja, de proteção da criança e do adolescente, segundo o entendimento de Cláudio do Prado Amaral (2020, p. 200) “não incide as restrições de uso numa só vez e proibição de armazenamento”. Por fim, é importante destacar que os dados coletados nessas situações excepcionais, em nenhum caso, poderão ser repassados a terceiros sem o consentimento dos pais (BRASIL, 2018).

Outra relevante proteção da lei, prevista no §4º do artigo em comento, é que os dados para jogos, aplicações de internet ou outras atividades que necessitem de informações pessoais, se restrinjam ao mínimo necessário para a realização da atividade. Tal medida, evita que tornem o usuário (no caso, criança e adolescente) vulneráveis ao sistema (KOHLS; DUTRA; WELTER, 2021).

A lei, em seu art. 14, §5º, presumindo a possibilidade de burla no sistema de validação dos dados, prescreve que haja, por parte do administrador da coleta de dados, um esforço adicional para que se consiga atestar a veracidade do consentimento dado pelo responsável. Além disso, nos termos do §2º, é exigido que se mantenha “pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização” (BRASIL, 2018).

Por fim, e não menos importante, há que se considerar que a lei, no artigo supramencionado, em seu §6º estabelece que os dados sejam fornecidos de “maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário” (BRASIL, 2018), para que, assim, se tenha êxito no objetivo proposto pela lei, qual seja, a proteção de dados.

## CONCLUSÃO

Como se pôde observar na presente pesquisa, a LGPD foi um marco importante para o tratamento e proteção dos dados pessoais. Fundamental, ainda, notar que, em se tratando de criança e adolescente, dada a vulnerabilidade destes, é urgente que além de leis, haja todo um sistema que possa dar amparo a estes, pois via de regra, em função da inocência e inexperiência próprias da idade, são sempre mais expostos ao assédio em suas diversas facetas, visto que os sistemas tecnológicos, embora avancem a passos largos no correr do tempo, têm o condão de adentrar à intimidade das pessoas.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Cláudio do Prado. **Comentários à lei geral de proteção de dados: Lei n. 13.709/2018, com alteração da lei n. 13.853/2019.** Coordenadora Cíntia Rosa Pereira de Lima. São Paulo: Almedina, 2020.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 de agosto de 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm).

GROSSI, Bernardo Menicucci (Org.). **Lei Geral de Proteção de Dados: Uma análise preliminar da Lei 13.709/2018 e da experiência de sua implantação no contexto empresarial.** Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2020.

KOHLIS, Cleize; DUTRA, Luiz Henrique; WELTER, Sandro. **LGPD: da teoria a implementação nas empresas.** São Paulo: Rideel, 2021.

MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (Coords.). **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais comentada.** 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD).** São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SOUSA, Zilda A. Gonçalves de; FRANCO, Igor da Silveira. **Lei Geral de Proteção de Dados: Uma análise preliminar da Lei 13.709/2018 e da experiência de sua implantação no contexto empresarial.** Bernardo Menicucci Grossi (Org.). Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2020.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. **Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro.** Ana Frazão, Gustavo Tepedino, Milena Donato Oliva, coordenação. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.